SENTENÇA

Processo n°: **0012373-44.2005.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Requerente: Tecnomotor Eletronica do Brasil Ltda

Requerido: Carlos Zucolotto e outro

Juiz(a) Substituto: Dr(a). JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINVISTOS

TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA, e outros, ajuizaram EMBARGOS DE TERCEIRO em desfavor de CARLOS ZUCOLOTTO E SEBASTIANA BASSO ZUCOLOTTO, todos devidamente qualificados.

Aduziu a embargante, em síntese, entre os anos de 1980 e 1987, houve inúmeras alterações em seu Contrato Social, e que após muita luta de seus atuais sócios em vêla adimplida e evoluída, teve as quotas que pertenciam ao antigo sócio Sr. Sabino Caricola penhoradas, sob a alegação de que a transferência das mesmas aos demais sócios configuraria Fraude à Execução, em função do processo nº 117/87 - Ação de Indenização em fase de execução, movida pelos embargados contra Enfase Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, Sabino Caricola e Maruska Maribato Caricola, em trâmite perante esta Vara Judicial. Alega a nulidade do ato de penhora de fls. 303/304 daqueles autos, pois as quotas já não eram mais de propriedade do Sr. Sabino. Além disso, afirma insolvência do devedor é requisito que prova de indispensável para a caracterização de fraude à execução, o que não ocorreu, e, ao contrário, houve acréscimo ao patrimônio do exsócio, já que recebeu o valor nominal das quotas e um imóvel. havia bens penhorados com valor capaz de liquidar o débito, mas os ora embargados, ilogicamente, firmaram acordo para recebimento de valor inferior. Sustenta, ainda, que as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

foram avaliadas incorretamente pelo perito; que não podem sofrer privação na sua propriedade, sob pena de afronta à Constituição Federal; e, por fim, que a apresentação dos livros é impossível, pois a empresa encontra-se em fiscalização. Requer, liminarmente, a manutenção na posse dos bens constritos e a suspensão do processo n. 117/87. No mais, pediu o cancelamento da penhora sobre as quotas. Juntou documentos às fls. 27/306.

O pedido liminar foi indeferido pelo despacho de fls. 307 e 307v°. Contra esta decisão, a embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls.327/336), ao qual foi dado provimento (fls. 355/357), determinando a suspensão do processo n°117/87.

Os Embargos de Declaração apresentados às fls. 311/318 foram afastados pelo despacho de fls. 352, bem como não foram acolhidos pela Superior Instância (fls. 456/459).

Devidamente citados, os Embargados apresentaram contestação às fls.372/377 e juntaram documentos às fls.378/436. Pelo despacho de fls.484, foi determinado seu desentranhamento, pois intempestiva.

Manifestação dos Embargantes às fls. 438/446.

Instados a produzir provas (fls.447), os Embargados requereram a produção de prova documental e testemunhal; os Embargantes pleitearam pela produção de prova oral, pericial e documental.

Conforme determinado às fls. 489, a Serventia juntou documentos às fls. 490/514.

O laudo pericial contábil foi encartado às fls. 545/565-A. Na sequência, foram carreados os esclarecimentos do perito e as manifestações das partes.

O laudo pericial do engenheiro civil foi encartado às fls. 623/635.

Declarada encerrada a instrução, pelo despacho de fls. 719, a embargante apresentou memoriais às fls. 723/730, e os embargados às fls.741/746.

Foi interposto agravo retido às fls. 732/739 contra a decisão que indeferiu o pedido de prova oral do requerente (fls. 719); pelo despacho de fls. 750, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

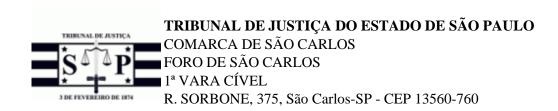
É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de outras provas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não havendo matérias preliminares a serem debatidas, razão pela qual passo ao julgamento do mérito dos presentes embargos de terceiro.

A fraude à execução tem como requisitos a realização de negócio jurídico de alienação de bens que coloque o devedor em situação de insolvência, perante processo de execução já iniciado.

A Súmula nº 375, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reclama que, para que fique caracterizada a fraude à execução, exista má fé por parte do adquirente do



bem: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Sucede que, quando da realização do negócio tido como fraudulento, fls. 59/62, em 1 de fevereiro de 1988, contra o que se insurge o embargante, referida súmula não se encontrava em vigor, razão pela qual seu teor não deve fazer-se sensível na análise do caso em tela.

Assim, deve-se analisar se o negócio tido como fraudulento teve ou não o condão de reduzir o devedor à insolvência, sendo este o ponto nodal para que seja o feito devidamente dirimido.

Aponte-se que tal análise deve dar-se à época em que realizado o respectivo negócio, ou seja, 1 de fevereiro de 1988, ocasião em que, por conta da alienação de sua participação societária, o devedor deverá ter sido reduzido à insolvência; caso contrário, não haverá que se falar em fraude à execução.

Consoante se infere de fls. 59. devedor Sabino Caricola era detentor de participação societária junto à sociedade empresária embargante no importe de cento e trinta mil cruzados, sendo que, naquela mesma oportunidade, conforme se nota do documento de fls. 170 verso, ele, junto а tal sociedade, bem imóvel registrado sob a matrícula imobiliária nº 2843, do Registro de Imóveis de São Carlos, no importe de oitocentos mil cruzados, bastante superior ao valor da sua participação societária então alienada.

Não há nos autos a devida comprovação documental de teriam sido, ainda que as cotas parcialmente, por meio da transferência de tal pagas imóvel, o que deveria ter constado da respectiva escritura, então uma escritura de permuta da participação societária em relação ao bem imóvel, sendo que o Sr. Perito apontou em seu laudo, fl. 547, que, segundo informações do próprio embargante, as cotas foram pagas em dinheiro, item 02.

À época, o devedor possuía bem imóvel então avaliado em dez milhões e quatrocentos mil cruzados, conforme fl. 633, tratando-se este de valor estimado para 1988, conforme asseverado pelo Perito nomeado pelo Juízo, quando da realização da perícia.

referida Tendo por base situação patrimonial, não há como se concluir que a alienação de cotas de dez cruzados para cada cota sociais no importe então devedor à insolvência; reduzido o frise-se, naquela mesma época, ele adquiriu bem imóvel no importe de dez milhões e quatrocentos mil cruzados, o que, por evidente, obsta que sua situação, naquela época, fosse de insolvência, ou tenha atingido a insolvência, em razão da alienação das mencionadas cotas sociais, cuja liberação se pretende por meio presentes Embargos De Terceiro.

Inexistente, pois, o *eventus damini*, imprescindível à caracterização da fraude à execução.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS
EMBARGOS DE TERCEIRO interpostos por TECNOMOTOR ELETRONICA DO
BRASIL LTDA, e outros, em desfavor de CARLOS ZUCOLOTTO E

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

SEBASTIANA BASSO ZUCOLOTTO, para o fim de reconhecer que a alienação das cotas sociais da sociedade empresária Tecnomotor Eletônica do Brasil Ltda., operada por Sabino Caricola, em 1 de fevereiro de 1988, conforme fls. 55/58, não se deu em fraude à execução em relação ao feito nº 117/1987, desta Egrégia 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora antes realizada, oficiando-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, caso a ordem anterior de penhora tenha sido averbada perante tal órgão.

Sucumbentes os embargados, arcarão com as custas e despesas processuais, além de honorários de advogado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos critérios contidos no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, com atualização monetária pelos índices do E. TJ/SP, e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o trânsito em julgado até o efetivo pagamento.

P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2013.

José Pedro Rebello Giannini
Juiz Substituto